

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.983/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213307-07
Impugnação: 40.010122496-45, 40.010122494-91 (Coob.)
Impugnante: Fazenda Frutal Produtos Alimentícios Ltda
IE: 271747712.00-06
Real Frutas Ltda (Coob.)
IE: 271281482.00-20
Origem: PF/José Aroeira - Frutal

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – COBRIGADO. A eleição do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária não tem suporte legal para a falta cometida. A solidariedade não é espécie de responsabilidade tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL – Comprovado materialmente nos autos que as datas de saída consignadas nas notas fiscais eram posteriores à da ação fiscal. Infração caracterizada com aplicação correta da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias com notas fiscais cujas datas de saída são posteriores à ação fiscal: ação fiscal em 28/11/2007 e datas de saídas das notas fiscais em 29/11/2008.

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 16/17 e 29/30, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias com notas fiscais cujas datas de saída são posteriores à ação fiscal.

A Coobrigada Real Frutas Ltda, transportadora das mercadorias, figura no pólo passivo da obrigação tributária como responsável tributária solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade tributária decorre expressamente da lei, conforme preceitua o art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, nos seguintes termos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A solidariedade também deve estar expressa em lei, excetuando as hipóteses em que os obrigados tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária como ocorre, por exemplo, entre os herdeiros na sucessão.

Dispõe o art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A hipótese dos autos não se enquadra na solidariedade natural prevista no art. 124, I do CTN.

É importante ressaltar que a solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta. Tanto assim, que o CTN disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V referente à responsabilidade. É que a solidariedade é simples forma de garantia, segundo a Prof^a Mizabel Derzi a mais ampla das fidejussórias.

Assim, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo.

Neste diapasão, não há disposição expressa no artigo 21 da Lei 6763/75 prescrevendo responsabilidade tributária solidária ao transportador para a falta cometida por ele, veiculada no Auto de Infração sob análise.

Desta forma, a Coobrigada Real Frutas Ltda, que fazia o transporte das mercadorias, deve ser excluída da sujeição passiva tributária.

Por outro lado, nas notas fiscais objeto das exigências fiscais, fls. 05/06, constam como data de saída 29/11/2007, enquanto que a ação fiscal ocorreu no dia 28/11/2007, conforme consta do relatório do Auto de Infração e dos carimbos apostos nas notas fiscais retromencionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão dos fatos e de todo o conjunto probatório constante dos autos, a infração cometida pela Autuada está materialmente comprovada, sendo objetiva, isto é, independe da vontade do agente (art. 136 do CTN).

No caso sob análise, a penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75 foi aplicada corretamente.

Portanto, correta a exigência fiscal.

A Autuada não é reincidente, em razão disto pode ser acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo a Coobrigada Real Frutas Ltda. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o acionava para reduzi-la a 20%. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselho retrocitado, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator